



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INTERESSADO: COMERCIAL FORT DROGA LTDA  
ENDEREÇO: AV TRISTÃO GONÇALVES,00406,CENTRO,FORTALEZA/CE  
CGF:06.800.029-4 CNPJ:07.958.242/0001-31  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2014.15671-8  
PROCESSO Nº 1/242/2015

**EMENTA: EXTRAVIO DE LIVROS FISCAIS.** Consiste infração à legislação do ICMS o extravio, ou seja, o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal. O contribuinte fora notificado a apresentar os livros de Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração não atendendo a convocação do Fisco. Caracterizada a infração. **AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.** Fundamentação legal: 260,874,877 todos do Dec. 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, V, "d" da Lei 12.670/96. Julgamento à revelia.

JULGAMENTO Nº 1531,15

**RELATÓRIO:**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "extravio, perda ou inutilização de livro fiscal. O contribuinte deixou de apresentar os Livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração".

O Auto de Infração foi lavrado em 15/12/2014. Período da infração: 12/2009.

Após indicar os dispositivos legais infringidos os agentes fiscais apontam como penalidade o Art. 123, inciso V, "d" da Lei 12.670/96.

Exaurido o prazo legal e na inocorrência de qualquer manifestação impugnatória lavrou-se o competente Termo de Revelia.

O crédito tributário foi constituído por:

<b>Base de Cálculo</b>	
MULTA	R\$6.666,30
<b>TOTAL</b>	<b>R\$6.666,30</b>

Eis, o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO:**

Trata a acusação fiscal do extravio de 03 (três) livros fiscais, a saber: Livro Registro de Entradas, Livro Registro de Saídas e Livro de Apuração do ICMS.

O contribuinte fora intimado através do Termo de Início de Fiscalização de Nº2014.16228 a apresentação de documentos e de imediato já se constatou o extravio de 3 livros fiscais, a saber: Livro Registro de Entradas, Livro Registro de Saídas, Livro Registro de Apuração do ICMS.

A Legislação Estadual considera como extravio **“o desaparecimento, em qualquer hipótese de documento fiscal, formulário contínuo e Selos Fiscais”**.

### **OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA/FATO GERADOR**

É de bom alvitre lembrarmos que quando da ocorrência de um fato previsto em lei surge o fato gerador que consoante art.114 do CTN, “ é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência”.

E que caracterizada a hipótese de incidência pela ocorrência do fato gerador surge a Obrigação Tributária que consiste no vínculo jurídico por força do qual o indivíduo sujeita-se a ter contra ele feito um lançamento tributário.

“ A Obrigação Tributária, vale dizer, o poder jurídico de criar o crédito tributário, não é afetada por qualquer circunstância capaz de modificar o crédito tributário, sua extensão, seus efeitos, ou as garantias e privilégios a ele atribuídos, ou excluir sua exigibilidade”. (Art.140 CTN)

### **LANÇAMENTO**

No tocante ao lançamento a visão de ZELMO DENARI, em seu livro Curso de Direito Tributário, p.157, “ O lançamento tem como função principal a de apurar, para a administração todos os elementos constitutivos da Obrigação Tributária”.

Sob a ótica do ilustre tributarista HUGO DE BRITO MACHADO o lançamento é ....

**“O procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar o montante do crédito tributário, aplicando se for o caso a penalidade cabível.Tomando conhecimento do fator gerador da obrigação tributária principal, ou do descumprimento de uma obrigação tributária acessória, a autoridade administrativa tem o dever indeclinável de proceder ao lançamento tributário”.(GN)**

### **DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO/DECRETO Nº24.569/97**

Art.260.Os contribuintes e as pessoas obrigados à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais,de conformidade com as operações que realizarem:

**I –Registro de Entradas, modelo 1:**

**II- Registro de Entradas, modelo 1-A;**

- III- Registro de Saídas, modelo 2;
- IV- Registro de Saídas, modelo 2-A;
- V- Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3;
- VI- Registro do Selo Especial de Controle, modelo 4;
- VII- Registro de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 5;
- VIII- Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6;
- IX- Registro de Inventário;
- X- Registro de Apuração do IPI;
- XI- Registro de Apuração do ICMS, modelo 9.

Oportuno, assim, trazermos à colação a alínea d, inciso V, do art.123 da Lei 12.670/96, vejamos:

“Art.123 -

V-

**d- extravio, perda ou inutilização de livro fiscal: multa equivalente a 900 (novecentas) Ufirces por livro.”**

Como visto, temos na legislação acima invocada a fundamentação legal que dispõe como infração à legislação do ICMS o extravio de documento fiscal.

Deste modo, não há como deixar de imputar a empresa impugnante o ilícito tributário, vez que, as normas de Direito Tributário orientam-se sempre no sentido de atingir a realidade econômica das relações que disciplina.

Trazermos à colação e evidenciamos que: **“Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.** ( Art.877 RICMS).

Melhor consolidando, ressaltamos o Art.136 do CTN onde se evidencia que nas infrações tributárias a **responsabilidade é objetiva**, ou seja, independe da culpa ou da intenção do agente ou do responsável, salvo disposição em lei em contrário.

Configura-se, assim, **“infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.”** (Art.874 Dec.24.569/97).

Deste modo, não há como deixar de imputar a empresa o ilícito tributário.

#### **DECISÃO:**

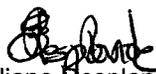
Diante do exposto, decido pela **PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, intimando a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo que se segue, o valor de **2.700 UFIRCES** com os devidos acréscimos legais, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data da ciência dessa decisão, ou em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

**DEMONSTRATIVO**

**03 LIVROS x 900 UFIRCES**

**MULTA:.....2.700 UFIRCES**

**Célula de Julgamento em 1ª Instância,  
Fortaleza, aos 12 de junho de 2015.**



Eliane Resplande  
Julgadora Administrativo - Tributária